



PROCESSO N.º 0001494-63.2012.8.14.0049  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO PENAL  
COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
APELADO: JOÃO MORAIS DE BARROS  
ADVOGADO: DR. MÁRCIO DA SILVA CRUZ – DEFENSOR PÚBLICO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLÁUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. RECURSO DO MP. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. As provas da materialidade do crime e da autoria (testemunhas de acusação, vítima e réu), levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha.
2. Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Santa Izabel do Pará, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença que impronunciou o Réu JOÃO MORAIS DE BARROS pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 11.04.2012, a vítima Jeane Aires de Barros estava em seu local de estágio, quando foi chamada por seu irmão a se dirigir à sua residência pois seu pai, ora acusado, precisava falar com urgência consigo. A vítima para sua casa se dirigiu e chegando lá foi confrontada por seu genitor sobre a existência de um aparelho celular que esta usava para se comunicar com seu namorado e com sua genitora. Diante das negativas da vítima, o acusado passou a agredi-la fisicamente, com puxões de cabelo, tapas, e com um cinturão de couro, sendo que durante as agressões também houve agressão verbal e ofensa à sua honra, com ameaça de morte caso não entregasse o aparelho celular. Por tal conduta, o acusado foi incurso nos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147, do CP c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06.

O feito tramitou regularmente e às fls. 108/113, sobreveio sentença absolutória, por insuficiência de provas, quanto à tipicidade da conduta, contra a qual o Parquet recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática, e condenação do acusado pela prática do crime de lesões corporais de relação doméstica (art. 129, § 9º, do CP), o qual entende totalmente provado nos autos (fls. 120/122).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 125).

Às fls. 133/134-v, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do apelo.



Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.  
É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de condenar o Apelado pela prática do crime de lesões corporais.

O crime em análise está previsto no art. 129, § 9º do CP: . § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

No presente caso, não se discute o fato em si, posto que, em que pese não ter havido exame de corpo de delito, pois o procedimento foi instaurado apenas um mês depois do fato, os depoimentos do Réu, vítima e testemunhas coadunaram-se quanto à agressão física, negando a vítima, em retificação judicial, que seu pai a tenha ameaçado de morte, mas apenas a agredido fisicamente, o que foi confessado pelo Réu.

Conclui-se, quanto a isso, que o fato existiu e não foi negado pelo Apelado.

Após análise da sentença absolutória, dos demais termos dos autos e dos argumentos relevantes trazidos pela acusação, denota-se plausibilidade na reforma da sentença, senão vejamos.

O magistrado entendeu que, como a intenção do Réu era a de corrigir e educar sua filha, ou seja, não tinha a intenção de feri-la, mas acabou excedendo em sua conduta, tal atitude não se amoldaria à figura típica do crime capitulado no art. 129, § 9º, do CP, então a discussão dirige-se à tipicidade ou não da conduta praticada.

O ordenamento jurídico atual camba para a repressão da violência doméstica, justamente nos níveis que redundaram em fatos de extrema violência física e psíquica e que afetaram a vida de um sem número de mulheres no país no passado e que continua afetando.

O legislador criou leis severas para coibir a violência no meio familiar e protegeu os mais frágeis dessas relações como mulheres, crianças e adolescentes, assim como idosos, daí porque não há como tolerar casos como o dos autos, em que um pai, por mais que não tivesse a intenção direta de violar a integridade física de sua filha, assumiu tal possibilidade ao impor castigo físico extremo para coibir a desobediência e mentira que entendeu existir em sua relação fraterna.

Atitude como essa extrapola a razoabilidade e deixa marcas, ainda mais porque se trata de uma filha de 20 (vinte) anos de idade e que o poder familiar, em tese, já se encerrou, pois ela já é apta a exercer todos os atos da vida civil e assumir responsabilidade criminal.

Ora, todo aquele que ofende a integridade física de outrem deliberadamente ou assume tal risco diante da atitude tomada, deve responder por seus atos, e no presente caso, restou clara tal atitude por parte do Réu, que como pai, machucou sua filha com tapas, puxões de cabelo e uma surra de cinto de couro por entender que ela mentiu para ele e estava praticando condutas que ele desaprovava.

Em sendo assim, o pai que age com extrema violência, mesmo com o intuito de corrigir atitude considerada errada de sua filha, subsume-se aos ditames da lei e deve responder por seus excessos, sob pena de se



perpetuarem os castigos corporais e psicológicos justamente combatidos pela legislação hodiernamente criada contra eles.

Desta forma, entendo que o Réu deve sim ser punido pelo ato ilícito praticado, confessadamente praticado, pois típico, antijurídico e culpável.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença a quo e condenar JOÃO MORAIS DE BARROS pela prática do crime de lesões corporais, previsto no art. 129, § 9º, do CP.

Dosimetria:

a) Levando em consideração o grau de culpabilidade inerente ao tipo; a inexistência de antecedentes criminais com trânsito em julgado; o motivo do crime normal à espécie; as consequências normais à espécie; as circunstâncias desfavoráveis, já que o réu extrapolou em seu intento; e o comportamento da vítima ser neutro; hei por bem fixar a pena-base em 6 (seis) meses de detenção.

b) Em face da atenuante da confissão, reduzo a pena em 2 (dois) meses, e à mingua de agravantes e outras atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a reprimenda final, concreta e definitiva em 3 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

PRESCRIÇÃO:

Caso o Ministério Público não recorra, o crime do Réu terá prescrito:

DATA DO FATO: 21.04.2012

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: 02.08.2012 (fls. 47).

SENTENÇA CONDENATÓRIA: somente o acórdão, já que ele foi absolvido em 1º Grau.

PRAZO PRESCRICIONAL: 3 ANOS – ART. 109, VI, DO CP. Já se passaram 6 anos.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 06 de dezembro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Relator